



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone:
3212-6203 - E-mail: 1je.civel@tjam.jus.br

SENTENÇA

Processo n. : 0203608-70.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Indenização por Dano Material

Polo Ativo(s):

- LARIANE PADUA SILVA (CPF/CNPJ: 041.794.172-27) representado(a) por HUGO LEONARDO PADUA MERCES (RG: 017835 OAB/PA e CPF/CNPJ: 908.736.532-20)
Rua Canário, 42 - Cidade Nova - MANAUS/AM - CEP: 69.095-040 -
Telefone: 92981698351

Polo Passivo(s):

- United Cinemas International Brasil Ltda (CPF/CNPJ: 01.289.530/0014-89)
Av Noel Nutels, Sumaúma Park Shopping, 1762 Loja 4014 - Cidade Nova -
MANAUS/AM - CEP: 69.095-000

Vistos, etc.

Por se tratar de procedimento regido pela Lei n.º 9.099/1995, dispensei o relatório, nos termos do art. 38 da referida norma.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, nos termos requeridos, considerando que a declaração inicial de hipossuficiência goza de presunção relativa (juris tantum), conforme prevê o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, no âmbito do Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há cobrança de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível (JEC) por complexidade da causa. Embora a ré alegue a necessidade de perícia médica ou de engenharia, a Lei n.º



9.099/95 permite ao Juiz apreciar as questões de menor complexidade e formar sua convicção com base em documentos acostados. As provas carreadas aos autos são suficientes para análise da controvérsia, de modo que a presente complexidade não é incompatível com o rito célere do JEC.

Decido.

A controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade da ré **UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. (UCI)** pelo desprendimento de parte do teto na sala de cinema e os danos materiais e morais alegados pela autora em decorrência do incidente.

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A ré, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, como a falha na segurança que o consumidor razoavelmente pode esperar (art. 14, caput e § 1º, do CDC).

A ocorrência de o teto da sala de cinema desabar sobre a autora e outros clientes, mesmo que de material leve como forro acústico, é uma falha na segurança do serviço que se espera em um estabelecimento comercial. A justificativa da ré de que o forro cedeu em decorrência de um vazamento no dreno do ar-condicionado (infiltração e gotejamento) não a exime da responsabilidade.

Tal evento, ligado à manutenção e estrutura do próprio estabelecimento, é classificado como fortuito interno, pois está relacionado aos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela empresa. O fortuito interno não tem o condão de romper o nexo causal nem de afastar a responsabilidade do fornecedor, que tem o dever de manter a estrutura de seu negócio em plenas condições de uso e segurança, nos termos do art. 14 do CDC.

A autora comprovou ter despendido R\$ 88,08 (oitenta e oito reais e oito centavos) na compra de medicamentos (Prednisolona, Dexametasona, Clopidogrel, Loratadina) no dia seguinte ao incidente. Tais medicamentos foram adquiridos em razão da dermatite e dores alegadas após ter sido atingida por farpas molhadas desprendidas do teto.

Embora a ré questione o nexo causal, argumentando a ausência de diagnóstico específico e a possibilidade de condição pré-existente, o receituário médico é datado de 27/04/2025, um dia após o incidente (26/04/2025). Dada a proximidade temporal entre o contato com o material úmido do teto/farpas e o surgimento dos sintomas (alergia/dermatite) e a ausência de prova de fato desconstitutivo pela ré, é inegável, ao menos, a existência de um nexo causal probabilístico.

Deste modo, a reparação integral dos danos sofridos (art. 6º, VI, do CDC) impõe a



condenação da ré ao ressarcimento do valor gasto com os medicamentos.

O simples fato de o teto de uma sala de cinema desabar sobre os clientes durante uma sessão, expondo-os a susto e ferimentos, configura dano moral in re ipsa (presumido). A situação de insegurança extrema vivenciada pela autora, cuja expectativa era de lazer e segurança, foi brutalmente violada. A ameaça à integridade física e o susto gerado por um acidente estrutural em local de prestação de serviço ultrapassam os limites do tolerável, justificando a indenização.

A alegação da ré de que a autora estava "rindo da situação" nas filmagens ou de que a ré ofereceu cortesia e tentou prestar auxílio, não afasta o dano moral, pois o dever de indenizar surge do fato objetivo da falha na segurança. Além disso, a ré se limitou a oferecer reembolso e cortesia, sem chamar auxílio médico no local, obrigando a autora a se deslocar para o hospital.

Em atenção ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório da indenização, e considerando a gravidade da falha (risco à integridade física), o valor deve ser fixado em quantia capaz de desestimular a reiteração de condutas negligentes, sem gerar enriquecimento ilícito. Fixo o valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: **1) CONDENAR** a ré **UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.** a restituir à autora a quantia de R\$ 88,08 (oitenta e oito reais e oito centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora na forma do art. 406, §1º, do Código Civil a partir da data da citação; **2) CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária pela SELIC a partir da sentença.

Isento de custas e honorários de advogado, *ex vi* primeira parte do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 19 de Novembro de 2025.

Cássio André Borges dos Santos
Juiz(a) de Direito

